



SESSÃO ORDINÁRIA

Recurso especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada a agente público. Ajuizamento posterior às eleições. Falta de interesse de agir.

O prazo para ajuizamento de representação, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.659/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.950/MG, rel. Min. José Delgado, em 13.3.2008.

Agravo regimental. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Súmula-STJ nº 182. Ausência de vícios.

As razões expostas não refutaram o intuito de revolver fatos e provas, fundamento utilizado pelo despacho de inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A decisão não padece dos vícios apontados, os quais se circunscrevem ao *meritum causae*, não tendo sido submetidos ao crivo do TSE, em razão da inadmissão do recurso especial eleitoral. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 8.608/RJ, rel. Min. José Delgado, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Partido coligado. Representação. Legitimidade ativa. Realização das eleições.

A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que os partidos políticos coligados possuem legitimidade para propor representação, de forma isolada, após a realização do pleito. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.236/MA, rel. Min. José Delgado, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições de 2006. Registro de candidatura. Inquérito.

Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do TSE é firme em considerar inelegível o candidato que tiver contra si decisão penal com trânsito em julgado. Circunstância não identificada no caso dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.210/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 6.3.2008.

Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Ação rescisória. Acórdão. TSE. Registro de candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Descumprimento. Lei de Licitação. Irregularidade insanável. Inelegibilidade. Contradição. Omissão. Inexistência.

As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no tempo do registro, o qual foi indeferido, como posto no

acórdão embargado à vista das condições que reinavam na época, em razão de rejeição de contas por nulidade insanável. Não existindo contradição e omissão a serem sanadas, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 258/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Matéria administrativa. Reclamação eleitoral. CE, art. 109, I. Descabimento. Alegação. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.761/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Pedido de liminar deferido. Suspensão de audiência admonitória. Crimes conexos. Alegação. Incompetência da Justiça Eleitoral. Nulidade. Não-observância de rito especial. Ilegalidade da prisão. Não-caracterização.

De acordo com o art. 76, II, do CPP, consideram-se conexas as infrações se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas. Verificada a conexão entre crime eleitoral e comum, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral (CF, art. 109, IV, e CPP, art. 78, IV). O procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos. Não desponta prontamente a ilegalidade da prisão em flagrante e atipicidade da conduta passível de desqualificar possível crime posterior de corrupção. O *habeas corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de questões envolvendo fatos complexos, dependentes de prova. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 567/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Pedido. Trancamento de ação penal. Recebimento. Denúncia. Art. 323 do Código Eleitoral. Liminar. Deferimento. Suspensão do interrogatório. Atipicidade. Não-caracterização. Prescrição da pretensão punitiva com base em suposta pena virtual. Inaplicabilidade.

Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral. Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso concreto de quatro anos, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a um ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 574/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Pedido. Trancamento de ação penal. Recebimento. Denúncia. Art. 323 do Código Eleitoral. Liminar. Deferimento. Suspensão do interrogatório. Atipicidade. Não-caracterização. Co-autoria. Vice-prefeito. Ausência de participação. Necessidade de prova. Prescrição da pretensão punitiva com base em suposta pena virtual. Inaplicabilidade.

Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade de crime. Para o trancamento da ação penal, por atipicidade, exige-se que esta seja evidenciada de pronto, o que não ocorre na espécie. A inicial faz clara exposição de fatos que, em tese, configuram a conduta descrita no art. 323 do Código Eleitoral. Na condição de vice-prefeito, a ausência de participação na infração não se revela de plano, carecendo de instrução probatória, e o *habeas corpus* não é o meio idôneo para produção e exame aprofundado de provas. Tratando-se da prescrição da pretensão punitiva, o prazo prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime – no caso concreto, de quatro anos –, haja vista que a pena máxima prevista no art. 323 do Código Eleitoral é igual a um ano. Hipótese em que não se operou a prescrição punitiva. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 575/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Ação penal. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. CE, art. 350. Justa causa. Reconhecimento. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não-aplicação. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, aponta-lhes os autores e contém indícios

suficientes para deflagrar a persecução criminal. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública. A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 581/MT, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Denúncia. Art. 311, § 1º, do Código Penal. Conexão. Crime eleitoral. Prescrição. Competência. Justiça Eleitoral. Pedido de liminar. Deferimento. Suspensão de ação penal. Trancamento de ação penal em relação ao co-autor. Atipicidade da conduta. Extensão. Efeitos. Ordem. Co-réus. Tratamento isonômico.

Mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Para configurar crime, previsto no § 1º do art. 311 do Código Penal, exige-se que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação. Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta (*HC nº 566/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro*). O *habeas corpus* é meio idôneo para pleitear a extensão dos efeitos de decisão favorável ao co-réu, se não for fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal (CPP, art. 580). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 584/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Ausência de justa causa. Fatos apurados em investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento. Improcedência por falta de provas. Incomunicabilidade entre as instâncias.

Os fatos narrados na denúncia levam, em tese, a indicativos do crime de corrupção eleitoral em concurso de agentes (CE, art. 299 c.c. o art. 29 do CP), o que não permite afirmar, de pronto, a falta de justa causa. A sentença declaratória de improcedência, por insuficiência de provas, proferida na ação de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo não alcança a ação penal baseada nos mesmos fatos, em decorrência do princípio da incomunicabilidade entre as instâncias civil e penal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 591/GO, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.3.2008.

Mandado de segurança. Alternância. Chefia. Poder Executivo Municipal.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que deve ser evitada a indesejada sucessão de mandatários no comando do município, salvo por decisão judicial com esse efeito. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. No caso em exame, o impetrante já se encontrava afastado por força da ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.654/BA, rel. Min. José Delgado, em 18.3.2008.

Recursos especiais eleitorais. Ação penal. Preliminar. Extinção da pretensão punitiva. Afastamento. Violação. Dispositivos tidos por violados. Não-demonstração. Conjunto fático-probatório. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação.

Sentença publicada no *Diário Oficial* do Estado do Acre em 20.6.2007, portanto não atingida pela prescrição de pena *in abstracto* que, consoante os tipos nos quais o recorrente teria incorrido, arts. 299 e 353 do Código Eleitoral, seriam de oito e cinco anos, respectivamente, da data da consumação do crime (18.8.2002), nos termos do art. 111, I, do Código Penal. Não se configurou a prescrição da pena *in concreto*, pois, como o trânsito em julgado da sentença para a acusação ocorreu em 25.6.2007, não se exauriu o prazo de dois anos da pena aplicada, nos moldes prescritos pelo art. 110, § 1º, do Código Penal. Observância da Súmula-STF nº 146: “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”. O recurso especial eleitoral interposto por Roberto Barros Filho não merece conhecimento, pois, apesar da extensa peça recursal, não demonstrou precisamente as afrontas aos dispositivos apontados. Cingiu-se a alegar violação genérica aos princípios da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena e ao art. 381 do CPP. Quanto ao recurso especial eleitoral manejado por Tadeu Pereira da Silva, afastam-se as preliminares, afere-se intenção de reexame do substrato fático-probatório, obstaculizado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, e considera-se não configurada a divergência jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso de Roberto Barros Filho e negou provimento ao recurso de Tadeu Pereira da Silva. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.508/AC, rel. Min. José Delgado, em 18.3.2008.

Recurso em *habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral. Verificação da existência do dolo específico. Impossibilidade. Denúncia. Observância do art. 41 do CPP. Independência entre as instâncias civil-eleitoral e penal.

A verificação da existência de dolo na conduta não é possível em sede de *habeas corpus*, em face da

necessidade de exame aprofundado de provas. A denúncia que descreve o fato com suas circunstâncias e que contém a qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do rol de testemunhas, atende aos requisitos do art. 41 do CPP. O desprovimento do pedido formulado na representação eleitoral fundada no art. 41-A da Lei das Eleições não afasta a possibilidade de apuração desses mesmos fatos na esfera penal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 110/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.3.2008.

Mandado de segurança. Litisconsortes necessários. Ausência de citação. Nulidade. Art. 47 do CPC. Reconhecimento *ex officio*. Processo. Anulação desde as informações.

Deve ser anulado de ofício o processo, desde as informações, em que inexistiu citação dos litisconsortes passivos necessários, intimando-se o impetrante para que a promova, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para, de ofício, anular o processo a fim de que sejam citados os litisconsortes passivos e a União. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 546/CE, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.3.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Detalhamento de situação pessoal. Caso concreto.

Não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.496/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 11.3.2008.

Consulta. Indagações. Fidelidade partidária. Partidos e coligações. Direito de preservar a vaga. Sistema eleitoral proporcional. Supremacia individual de cada partido.

Legitimidade do partido para pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.509/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.3.2008.

Lista tríplice. TRE/SC. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice composta pelos nomes dos advogados Heitor Wensing Júnior, Marco Aurélio de Melo e Iran José de Chaves, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em razão do término do primeiro biênio do mandato do juiz Giancarlo Castelan. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 512/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 18.3.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.696/PB

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista. Rádio. Proibição. Abusos. Excessos. Ausência. Ofensa. Liberdade. Expressão. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos da decisão não infirmados. Desprovido.

– O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada.

– A jurisprudência desta Corte não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição; o que a lei veda são eventuais abusos e excessos.

– É assente nesta Corte o entendimento de que “[...] I–As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada [...]”. Precedentes.

– Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico, de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.800/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência. Formação. Ausência de

procuração. Arquivamento em cartório. Certidão. Necessidade.

– É tido por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

– É ônus do agravante informar sobre o arquivamento de procuração em cartório, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena do não-conhecimento de seu recurso. Precedentes.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 18.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.552/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade. Não-provimento. 1. A decisão atacada fundamenta-se na incidência da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que não foi combatida a apontada ausência do cotejo analítico, necessário à demonstração da divergência jurisprudencial.

2. A sistemática processual prevê que o agravo de instrumento interposto para viabilizar o seguimento de recurso especial obstado na origem deve conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente todos os seus fundamentos, o que não foi observado no presente caso.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 19.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.987/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Partido político. Diretório municipal. Prestação de contas anual. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa.

1. É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do não-cabimento de recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, dado o seu caráter administrativo.

2. Cabe ao interessado insurgir-se por intermédio das vias judiciais que entender cabíveis, de modo a provocar a jurisdicionalização da questão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 667/CE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Rejeição

de contas. Inelegibilidade infraconstitucional. Preclusão (art. 259, CE). Condenação criminal. Trânsito em julgado. Necessidade. Improbidade administrativa. Juízo competente (art. 15, III e V, CF). Vida pregressa (art. 14, § 9º, CF). Auto-aplicabilidade. Ausência. Precedentes.

– A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, tendo em vista o disposto no art. 259 do Código Eleitoral.

– Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCEd, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

– A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (CF, art. 15, III) pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decorrente de improbidade administrativa (CF, art. 15, V) requer decisão expressa e motivada do juízo competente.

– Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.464/CE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Objetivo. Exclusividade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Art. 276, I e II, do CE. Alegação. Questão nova. Descabimento. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1. Não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivo constitucional não suscitado anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

2. Ausência de indicação de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão embargado.

3. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 18.3.2008.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.916/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Delegado. Partido político. Ausência. Capacidade. Postulatória. Prestação de contas. Descabimento. Inexistência. Omissão. Pretensão. Rediscussão. Causa.

– A decisão embargada está de acordo com o atual posicionamento desta Corte que firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza eminentemente administrativa.

– Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

– Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE (REspe nº 27.903, rel. Min. José Delgado, sessão de 22.3.2007).

– Embargos rejeitados.

DJ de 19.3.2008.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.634/PE
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

DJ de 19.3.2008.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 666/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação judicial. Possibilidade. Abuso do poder econômico e político. Captação de sufrágio. Não-comprovação.

1. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial. 2. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

DJ de 18.3.2008.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Decurso. Prazo. Denúncia.

Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade. Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do *habeas corpus*. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

DJ de 18.3.2008.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.530/SC
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral recebido como ordinário. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. Não-provimento.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal *O Caranguejo*, diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.”

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90” (RO nº 688/SC, rel. Min. Fernando Neves, **DJ de 21.6.2004**).

3. A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o acórdão regional que essa tiragem

alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, “(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido” (REspe nº 26.054/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006).

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido.

DJ de 18.3.2008.

REPRESENTAÇÃO Nº 962/MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Desvirtuamento. Procedência em parte.

1. Publicidade com caráter de exclusiva promoção pessoal de filiado à agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

2. A violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 sujeita o infrator à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.703, DE 19.2.2008

PETIÇÃO Nº 2.757/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Desfiliação partidária. Requerimento de desfiliação partidária protocolado na Justiça Eleitoral antes de 28 de março de 2007. Ausência do pressuposto fáctico previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.704, DE 19.2.2008

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.775/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Desfiliação partidária. Perda de mandato. Oposição de terceiro, na forma do art. 56 do Código de Processo Civil, com a finalidade de que, se procedente a perda de mandato, a vaga seja ocupada pelo oponente, e não pelo autor do pedido. Inviabilidade da oposição no regime da Res.-TSE nº 22.610/2007. Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.705, DE 21.2.2008

PETIÇÃO Nº 2.797/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Petição. Justificação de desfiliação partidária. Res.-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do partido.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.711, DE 21.2.2008

REGISTRO DE PARTIDO Nº 307/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Pedido. Registro. Partido Federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência. Procurador constituído.

– Em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional, estabelecidos nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95, indefere-se o pedido de registro formulado pela agremiação partidária. Pedido indeferido.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.721, DE 4.3.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.587/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação. Deferimento.

– Atendidos os pressupostos autorizadores da requisição do servidor, o pedido pode ser deferido.

DJ de 18.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.722, DE 4.3.2008

CONSULTA Nº 1.492/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Fidelidade partidária. Titular de mandato executivo. Segundo mandato consecutivo. Mesmo partido. Candidato terceiro mandato. Partido diverso. Fusão de partidos. Disputa de terceiro mandato. Resposta negativa.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo (Cta. nº 1.399/DF, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007).

2. A renovação do pleito não descaracteriza o terceiro mandato (Cta. nº 1.138/DF, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.4.2005).

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

DJ de 18.3.2008.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.714, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 117/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Aos fiscais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e controlado pelo TSE.

Parágrafo único. Os programas a serem fiscalizados, auditados, assinados digitalmente, lacrados e verificados serão os pertinentes aos seguintes sistemas: gerador de mídias, totalização, controle de correspondência, votação, justificativa eleitoral, apuração, utilitários e sistemas operacionais das urnas, segurança e bibliotecas-padrão e especiais.

Art. 2º Será vedado aos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público desenvolver ou introduzir, nos equipamentos da Justiça Eleitoral, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto no art. 15, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

**Capítulo II
Do Acompanhamento do Desenvolvimento dos Sistemas**

Art. 3º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, a partir de 6 meses antes do primeiro turno, poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, por representantes formalmente indicados e qualificados perante a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

§ 1º O acompanhamento de que trata o *caput* somente poderá ser realizado no TSE, responsável pelo desenvolvimento dos sistemas, em ambiente específico e controlado para este fim.

§ 2º As dúvidas e questionamentos técnicos suscitados por ocasião do acompanhamento aos sistemas deverão

ser formalizados pelo representante interessado à Secretaria do Tribunal para análise e posterior resposta.

**Capítulo III
Da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas**

Art. 4º Concluídos os programas a serem utilizados nas eleições, estes serão apresentados, compilados, assinados digitalmente, lacrados e testados em cerimônia específica, denominada Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, que terá duração de 5 dias.

Art. 5º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo TSE até o dia 15 de setembro de 2008 para participarem da cerimônia a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A convocação será realizada por meio de correspondência com aviso de recebimento, enviada com pelo menos 10 dias de antecedência da cerimônia, na qual constará a data, o horário e o local do evento.

§ 2º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até 5 dias antes da data fixada para a cerimônia, deverão indicar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 6º Os programas utilizados nas eleições serão apresentados para análise na forma de programas-fonte e programas-executáveis, enquanto que as chaves privadas e as senhas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

Art. 7º Durante a cerimônia, na presença dos representantes das entidades e agremiações credenciados, os programas serão compilados e assinados digitalmente por servidor designado pelo TSE, responsável pelos sistemas, sendo lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, as quais ficarão sob a guarda do TSE.

Art. 8º Na mesma cerimônia serão compilados e lacrados os programas dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público a serem utilizados na assinatura digital dos sistemas e na respectiva verificação.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deverão ser previamente homologados pela equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, nos termos desta resolução.

§ 2º As entidades e agremiações referenciadas no *caput* assinarão seus respectivos programas e chaves públicas.

Art. 9º Será assegurado aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público cujos programas forem homologados pelo TSE e compilados na cerimônia assinar digitalmente os

programas-fonte e os programas-executáveis dos sistemas.

Parágrafo único. Caberá ao representante do TSE assinar digitalmente os programas de verificação e respectivos arquivos auxiliares das entidades e agremiações, visando à garantia de sua autenticidade.

Art. 10. Após os procedimentos de compilação e assinatura digital, serão gerados resumos digitais (*hash*) de todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

Parágrafo único. O arquivo contendo os resumos digitais será assinado digitalmente por um ministro do TSE, pelo diretor-geral e pelo secretário de Tecnologia da Informação do TSE.

Art. 11. Os resumos digitais serão entregues aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público presentes e serão publicados na página do TSE na Internet.

Art. 12. Os arquivos referentes aos programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos dos sistemas, arquivos de assinatura digital, chaves públicas e resumos digitais dos sistemas e dos programas de assinatura e verificação apresentados pelas entidades e agremiações serão gravados em mídias não regraváveis.

Parágrafo único. As mídias serão acondicionadas em invólucro lacrado, assinado pelos representantes do TSE e das entidades e agremiações presentes e armazenadas em cofre próprio da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE.

Art. 13. Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições após a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que sejam novamente analisados, compilados, assinados digitalmente, lacrados e testados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 horas do início da cerimônia, cuja duração será estabelecida pelo TSE, não podendo ser inferior a 2 dias.

Art. 14. No prazo de 5 dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

Capítulo IV Dos Programas para Análise de Código de Programa

Art. 15. Para proceder à fiscalização e à auditoria na fase de especificação e de desenvolvimento, assim como na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão utilizar programas específicos para análise de códigos, desde que sejam

programas de conhecimento público e normalmente comercializados no mercado.

Art. 16. Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao TSE, com a antecedência mínima de 15 dias da data prevista para sua primeira utilização, o nome do *software*, empresa fabricante e demais informações necessárias à avaliação de sua aplicabilidade.

Art. 17. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE avaliar e aprovar o programa referido no artigo anterior e vetar a sua utilização se considerá-lo inadequado.

Art. 18. Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral, no ambiente destinado ao acompanhamento das fases de especificação e desenvolvimento e de assinatura digital e lacração dos sistemas.

Art. 19. Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados quando se tratar de dados estatísticos, cabendo ao TSE a sua avaliação para liberação.

Art. 20. A responsabilidade e licença de utilização do software de análise de código, durante todo o período dos eventos, será da entidade ou agremiação que solicitar a sua utilização.

Capítulo V Dos Programas e das Chaves para Assinatura Digital

Seção I Do Programa de Assinatura Digital do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. As assinaturas digitais dos representantes do TSE serão executadas por meio de programa próprio, cujos códigos e mecanismos poderão ser objeto de auditoria na oportunidade prevista no art. 4º e deverão seguir, no que couber, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

Art. 22. As chaves privadas e públicas utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo TSE, sempre pelo próprio titular, a quem caberá o seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Seção II Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

Art. 23. Os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições deverão entregar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, para análise e homologação, até 90 dias antes da realização do primeiro turno das eleições, o seguinte:

I – os programas-fonte a serem empregados na assinatura digital e em sua verificação, que deverão estar em conformidade com a especificação técnica disponível na Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE;

II – o certificado digital, emitido por autoridade certificadora participante da ICP Brasil, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas pelos representantes mencionados no *caput*;

III – licenças de uso das ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o TSE não as possuir, ficando sob sua guarda até a realização das eleições.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público deverão entregar documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável.

Art. 24. Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura digital e verificação garantirão o seu funcionamento, qualidade e segurança.

§ 1º O TSE realizará análise dos programas-fonte entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 2º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas e/ou em sua implementação, a equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE informará o fato à entidade e/ou agremiação para que o seu representante, em até 5 dias corridos da data do recebimento do laudo, providencie o ajuste, submetendo-os a novos testes.

§ 3º A homologação dos programas de assinatura digital e verificação somente se dará após todos os ajustes solicitados pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e deverá ocorrer em até 15 dias da data determinada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas.

§ 4º Caso os representantes não providenciem os ajustes solicitados, observado o prazo estabelecido nos § 2º e § 3º deste artigo, a equipe designada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE expedirá laudo declarando o programa inabilitado para os fins a que se destina.

Art. 25. Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão gerar suas próprias chaves, desde que respeitadas as regras técnicas e gerais das resoluções do Comitê Gestor da ICP Brasil, no que couber.

Art. 26. Os programas das entidades e agremiações empregados para verificação da assinatura digital poderão calcular o resumo digital (*hash*) de cada arquivo assinado na forma do art. 10, utilizando-se do mesmo algoritmo público e forma de representação utilizados pelo TSE.

Art. 27. Os programas de assinatura digital e de verificação não homologados e aqueles homologados cujos

representantes não comparecerem à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 28. Os programas de verificação de assinatura digital dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, incluindo a respectiva chave pública e assinaturas geradas, poderão ser utilizados pela Justiça Eleitoral para fins de treinamento de seus técnicos.

Art. 29. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelos programas das entidades e agremiações utilizados para a verificação das respectivas assinaturas digitais, nem a impressão de nenhuma informação na impressora da urna a partir desses programas.

Capítulo VI **Da Votação Paralela**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 30. Os tribunais regionais eleitorais realizarão, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas, por meio de votação paralela.

Art. 31. A auditoria será realizada, em cada unidade da Federação, em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial.

Art. 32. Os tribunais regionais eleitorais divulgarão, em edital, 20 dias antes das eleições, o local onde será realizada a auditoria.

Seção II **Da Comissão de Votação Paralela**

Art. 33. Para a organização e condução dos trabalhos, será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 30 dias antes das eleições, uma Comissão de Votação Paralela composta por:

I – um juiz de direito, que será o presidente;

II – quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O procurador regional eleitoral indicará um representante do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da Comissão de Votação Paralela.

Art. 34. Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias da divulgação dos nomes daqueles que comporão a Comissão de Votação Paralela, poderá impugnar, justificadamente, as designações.

Art. 35. Os trabalhos de votação paralela são públicos podendo ser acompanhados por fiscais de partidos políticos e coligações e por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como por entidades representativas da sociedade.

Art. 36. A Comissão de Votação Paralela, após sua instalação, que deverá ocorrer até 20 dias antes das eleições, planejará e definirá a organização e o cronograma dos trabalhos, dando publicidade às decisões tomadas.

Seção III Do Acompanhamento por Empresa Especializada em Auditoria

Art. 37. O TSE fará a contratação de empresa de auditoria, cuja finalidade será acompanhar e verificar os trabalhos da votação paralela.

§ 1º O acompanhamento deverá ser realizado, em todas as fases dos trabalhos da votação paralela, por representante credenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral junto aos tribunais regionais eleitorais.

§ 2º O representante da empresa indicado a acompanhar os trabalhos deverá reportar-se exclusivamente à Comissão de Votação Paralela.

Art. 38. A empresa de auditoria encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao TSE, ao final dos trabalhos, relatório conclusivo do acompanhamento realizado da votação paralela.

Parágrafo único. Os materiais eventualmente utilizados e produzidos pela empresa serão lacrados, identificados e encaminhados anexos ao relatório citado no *caput* para arquivamento por, pelo menos, 60 dias após a conclusão dos trabalhos nos tribunais regionais eleitorais.

Seção IV Dos Sorteios das Seções Eleitorais

Art. 39. A Comissão de Votação Paralela deverá promover os sorteios das seções eleitorais entre 9 e 12 horas do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados.

Parágrafo único. As seções agregadas não serão consideradas para fins do sorteio de que trata o *caput*.

Art. 40. Para a realização da votação paralela, deverão ser sorteadas, em cada unidade da Federação, seções eleitorais, sendo uma entre as da capital, no seguinte quantitativo:

I – no primeiro e segundo turnos:

a) duas nas unidades da Federação com até 15.000 seções no cadastro eleitoral;

b) três nas unidades da Federação que possuam de 15.001 a 30.000 seções no cadastro eleitoral;

c) quatro nas demais unidades da Federação.

Parágrafo único. Não poderá ser sorteada mais de uma seção por zona eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável.

Seção V Da Remessa das Urnas

Art. 42. O presidente da Comissão de Votação Paralela comunicará o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada, para que este providencie o imediato transporte da urna para o local indicado.

§ 1º Verificado, pelo juiz eleitoral, que circunstância peculiar da seção eleitoral sorteada impede a remessa da urna em tempo hábil, a Comissão de Votação Paralela sorteará outra seção eleitoral.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte para a remessa da urna correspondente à seção sorteada, que poderá ser acompanhada pelos partidos políticos e coligações.

Art. 43. Realizado o sorteio, o juiz eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, providenciará:

I – a preparação de urna substituta;

II – a substituição da urna;

III – o recolhimento da urna original e a lacração da caixa para remessa ao local indicado pela Comissão de Votação Paralela, juntamente com a respectiva cópia da ata de carga;

IV – a atualização das tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna original, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz responsável pela preparação, pelo representante do Ministério Pùblico e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, que poderão acompanhar todas as fases.

Seção VI Da Preparação do Ambiente para Votação Paralela

Art. 44. A Comissão de Votação Paralela providenciará:

I – local apropriado e seguro para instalação das urnas das seções eleitorais sorteadas;

II – um conjunto de microcomputador com o sistema de apoio à votação paralela instalado e uma impressora, para cada urna a ser auditada;

III – uma câmera de vídeo para cada urna a ser auditada;

IV – um mínimo de 500 cédulas de votação paralela, por seção eleitoral sorteada, preenchidas por representantes dos partidos políticos e coligações, que serão guardadas em urna de lona lacrada; na ausência dos representantes dos partidos políticos e coligações, a Comissão de Votação Paralela providenciará o preenchimento das cédulas por terceiros, excluídos servidores da Justiça Eleitoral;

V – relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas, emitida a partir dos dados que constarem do caderno de votação.

Art. 45. O ambiente em que se realizarão os trabalhos, que será restrito aos membros da comissão, aos auxiliares por ela designados e ao representante da empresa de auditoria, deverá ser isolado, assegurando-se a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

Seção VII Dos Procedimentos de Votação

Art. 46. Após emissão dos relatórios Zerésima, expedidos pela urna e pelo sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, observados os seguintes procedimentos para cada urna:

I – para a geração dos espelhos de cédulas de votação paralela:

a) abrir a urna de lona contendo as cédulas de votação paralela já preenchidas;

b) retirar da urna de lona uma cédula de votação paralela, ler seu conteúdo à vista dos fiscais e digitar seus dados no microcomputador em que estiver instalado o sistema de apoio à votação paralela, configurado para a respectiva urna;

c) verificar a exatidão da digitação para, então, o sistema imprimir o espelho da cédula de votação paralela, em duas vias;

d) anexar uma das vias do espelho à cédula de votação paralela, arquivando-as em separado;

e) utilizar a outra via do espelho da cédula de votação paralela para votação na urna;

II – para a votação:

a) aguardar a habilitação da urna para receber o voto;

b) colocar o espelho da cédula de votação paralela sobre o vídeo do terminal do eleitor para que seja filmado;

c) ler, para gravação pelo equipamento de filmagem, o conteúdo da cédula simultaneamente à digitação de cada voto;

d) arquivar o espelho da cédula de votação paralela em local próprio, específico para cada urna.

Seção VIII Da Apuração

Art. 47. Às 17 horas será encerrada a votação, mesmo que a totalidade das cédulas não tenha sido digitada, e, em seguida, serão adotadas as seguintes providências:

I – digitação do código de encerramento da votação, emissão dos boletins de urna e gravação do disquete pela urna;

II – emissão do relatório de votação do sistema de apoio à votação paralela;

III – emissão do boletim do voto digital;

IV – recepção do arquivo do registro digital do voto pelo sistema de apoio à votação paralela;

V – emissão, pelo sistema de apoio à votação paralela, do relatório de verificação comparativo do arquivo do registro digital dos votos e das cédulas digitadas.

Art. 48. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os dos relatórios emitidos pelo sistema de apoio à votação paralela e entre cédulas de votação paralela e registro digital dos votos apurados, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 49. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o relatório emitido pelo sistema ou entre o registro digital dos votos e as cédulas de votação paralela, serão adotadas as seguintes providências:

I – localização, no relatório de verificação, dos candidatos e das cédulas que apresentaram divergência;

II – conferência da digitação da respectiva cédula, por intermédio da mídia onde se encontra gravado o vídeo, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Persistindo a divergência, a Comissão de Votação Paralela deverá proceder à conferência de todas as cédulas digitadas, por intermédio do vídeo gravado.

Seção IX Da Conclusão dos Trabalhos

Art. 50. A ata de encerramento dos trabalhos será encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os demais documentos e materiais produzidos serão lacrados, identificados e encaminhados à Secretaria Judiciária, para arquivamento por, pelo menos, 60 dias após a conclusão dos trabalhos.

§ 2º Havendo questionamento quanto ao resultado da auditoria, o material deverá permanecer guardado até o trânsito em julgado da decisão do recurso.

Art. 51. A Comissão de Votação Paralela comunicará o resultado dos trabalhos ao respectivo juízo eleitoral, do qual foram originadas as urnas auditadas.

Art. 52. As urnas auditadas nas quais não se verificou nenhuma irregularidade estarão liberadas para utilização pela Justiça Eleitoral.

Art. 53. Na hipótese de uma urna em auditoria apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a Comissão de Votação Paralela adotará os mesmos procedimentos de contingência das urnas de seção.

Art. 54. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicada na sessão de 28.2.2008 e no DJ de 10.3.2008.